

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.497, DE 2019

Dispõe sobre Fundo para Expansão da Educação Infantil (FEEI) e dá outras providências.

Autor: Deputado IDILVAN ALENCAR

Relator: Deputado PEDRO CUNHA LIMA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do ilustre Deputado Idilvan Alencar, institui o Fundo para Expansão da Educação Infantil (FEEI), cuja finalidade é financiar a ampliação do número de vagas na educação infantil para o cumprimento da meta 1 do Plano Nacional de Educação.

O FEEI deverá ser utilizado única e exclusivamente para a compra de imóveis, reforma para adaptação predial, compra de terreno e construção de creches. Os terrenos e imóveis adquiridos com os recursos do FEEI serão de propriedade do Fundo, com o compromisso de transferência ao município quando a creche começar a operar.

Os recursos do Fundo serão oriundos de multas aplicadas nos termos do Art. 6º da Lei nº 12.846, de 01 de agosto de 2013, dos recursos resultantes de medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, nos termos do Art. 4º e 4º-A da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012. A verba que compõe o FEEI não poderá ser contingenciada ou utilizada em finalidades que não as expressas anteriormente. Caberá ao FNDE operar o FEEI, a partir das diretrizes definidas pela lei proposta e pelo Comitê Gestor do Fundo para Expansão da Educação Infantil.

Serão prioridades para a aplicação dos recursos do FEEI: projetos que tenham condições de iniciar as obras imediatamente ou que já estejam com obras iniciadas; projetos que visem atender crianças de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família; projetos em municípios que não tenham cumprido a meta 1 do PNE; projetos em área rural; e projetos em municípios que possuam critérios transparentes de ocupação de vagas em creches definidos em atos normativos do Poder Público Municipal.

Nesta Casa, a matéria foi distribuída às Comissões de Educação; Finanças e Tributação (mérito e Art. 54 Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e Art. 54 RICD). A tramitação dar-se-á em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD). Neste momento, chega à Comissão de Educação para análise de mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.497, de 2019, tenciona criar o Fundo para Expansão da Educação Infantil (FEEI), uma nova fonte de recursos para o financiamento da educação da primeira infância no Brasil. O FEEI será operacionalizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e direcionado especificamente para a compra de imóveis, reforma para adaptação predial, compra de terreno e construção de creches. Finalizadas as obras, o FEEI transferirá ao município os terrenos e imóveis adquiridos.

Os focos prioritários de aplicação do Fundo para Expansão da Educação Infantil serão projetos que tenham condições de iniciar as obras imediatamente ou que já estejam com obras iniciadas; projetos que visem atender crianças de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família; projetos em municípios que não tenham cumprido a meta 1 do PNE; projetos em área rural; e projetos em municípios que possuam critérios transparentes de ocupação de vagas em creches definidos em atos normativos do Poder Público Municipal.

A proposta é extremamente meritória, pois converge com dois preceitos constitucionais: a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, Constituição Federal); e a garantia estatal de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças com até cinco anos de idade (art. 208, IV, Constituição Federal). O investimento do poder público em ações de proteção e estímulo à criança nos seus primeiros anos de vida, de forma a minimizar as diferenças de perspectiva entre aqueles bebês nascidos em lares pobres e os nascidos em famílias com melhores condições materiais, constitui o instrumento mais efetivo no combate à desigualdade social.

Para além disso, a proposição em tela é mais um mecanismo apresentado para o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

A Meta 1 do PNE determina a universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 e 5 anos de idade até 2016 e a

ampliação da oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos até 2024.

O Relatório do 1º Ciclo de Monitoramento das Metas do PNE, referente ao Biênio 2014-2016, aponta que, ultrapassado o prazo estabelecido pela Meta (2016), há ainda 10,4% das crianças pré-escolares que não frequentam escola ou creche. No que concerne à população com idade entre zero e três anos, a média nacional de crianças matriculadas em creches é 33,3%, sendo o estabelecido no PNE a oferta de vagas em creches a, no mínimo, metade das crianças dessa faixa etária até 2024.

Para dimensionar o tamanho da dívida do Estado com nossas crianças, elenco a seguir, de forma resumida, dados apresentados em audiência pública realizada na Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) do Senado Federal, em 11 de abril de 2019¹. Essa audiência é parte de uma série de medidas fiscalizatórias que estão sendo conduzidas no Senado Federal pelo Senador Rodrigo Cunha, mais um parceiro na construção de um país mais justo.

Segundo os expositores, das 8.824 creches e escolas que deveriam ter sido construídas desde o início do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos da Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância), criado em 2007, menos da metade foi finalizada e apenas 1.478 de fato estão em funcionamento. Há ainda, dentro da soma, 304 obras paralisadas, mas com contratos em vigor, e 710 obras abandonadas. Nos cálculos dos especialistas, a não abertura das vagas decorreu em no mínimo 1.2 milhão de bebês e crianças sem atendimento, para além do desperdício material quantificável de cerca de R\$ 2 bilhões. Por esse motivo, o PL 1497/2019 prioriza a finalização de obras paralisadas ou abandonadas e estabelece mecanismos para evitar que situações como essas se repitam.

Ciente da desesperadora situação da primeira infância no Brasil, o Deputado Idilvan Alencar apresentou o projeto em análise. Os

¹ É possível encontrar mais informações sobre a audiência pública no endereço: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/04/09/obras-paradas-ou-atrasadas-de-creches-e-pre-escolas-serao-discutidas-na-ctfc>>. Acesso em 15 de abril de 2019.

recursos para a alimentação do FEEI serão originários, em parte, da multa devida ao governo brasileiro pela Petrobras, resultante do acordo assinado entre a petroleira, o Departamento de Justiça dos Estados Unidos e a Procuradoria do Estado de Virgínia. O valor estimado pelo autor é de R\$ 2.5 bilhões, que não poderiam ser destinados para causa mais correta. Ademais, outros recursos oriundos de multas e recuperações em casos de corrupção também alimentarão o FEEI, utilizando-se dos mecanismos da Lei nº 12.846, de 01 de agosto de 2013, e da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012.

Em relação ao conjunto de mudanças trazidas pelo projeto, não temos o que obstar quanto ao mérito educacional. Entretanto, o único reparo a ser feito, a nosso ver, se dá no tocante à composição do Comitê Gestor do Fundo para Expansão da Educação Infantil, insculpida no artigo 7º. Embora a intenção seja louvável, consideramos que algumas instituições mencionadas no artigo 7º são órgãos de controle, porquanto entendemos que esses não devem exercer a função de gestores do fundo. É que os órgãos de controle, por função típica, já irão fiscalizar do Fundo de Expansão da Educação Infantil (FEEI) a fim de garantir a boa execução dos seus recursos. Assim, tendo em vista que o Ministério da Educação conhece bem as suas especificidades e necessidades de gestão, alteramos o artigo 7º do presente projeto de lei para que a composição do Comitê Gestor do fundo seja regulamentada por meio de decreto.

Por fim, não posso deixar de afirmar que a destinação de recursos para a primeira infância é medida mais que bem vinda. Para corroborar a afirmação, cito uma de minhas maiores referências na luta pela Educação no país, o professor Cristovam Buarque: “Porque o berço da desigualdade é a desigualdade do berço”. Convicto de que se salvamos uma geração, essa geração salvará o Brasil, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei 1.492, de 2019, com a emenda que ora apresento.

Sala da Comissão, em de de 2019.

PEDRO CUNHA LIMA

Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.497, DE 2019

Dispõe sobre o Fundo de Expansão da Educação Infantil (FEEI) e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º do projeto:

“O Comitê Gestor do Fundo para Expansão da Educação Infantil terá sua composição instituída e regulamentada por decreto.”

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PEDRO CUNHA LIMA

Relator